

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10675.002372/2006-95
Recurso nº 342.406 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.486 – 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de maio de 2010
Matéria ITR - VTN
Recorrente OTÁVIO DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer uma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Quando o VTN declarado está subavaliado, se faz necessário que o interessado apresente elemento hábil de prova, mormente laudo técnico de avaliação emitido por profissional competente, que corrobore sua declaração. Não o fazendo, cabível o arbitramento mediante utilização dos dados constante do Sistema de Preços de Terra (SIPT).

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar argüida e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 11/06/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 63 a 68, referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$3.141,77, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Perobas”, localizado no Município de Uberlândia/MG, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 2.552.486-0.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 114 e 115):

“No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2002 (“extrato” às fls. 53/58), a autoridade fiscal entendeu que houve subavaliação do VTN declarado.

*Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração alterando, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela RFB, o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que passou de R\$ 1.486.238,80 (R\$ 1.058,80 por hectare) para **R\$3.080.236,10 (R\$ 2.194,37 por hectare)**, com conseqüente aumento do VTN tributável, disto resultando o imposto suplementar de **R\$3.141,77**, conforme demonstrado pelo autuante às fls. 63.”*
(Grifos do original)

Registre-se que o lançamento se reporta aos dados constantes da DITR retificadora (fls. 53 a 58).

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 71 a 77), acatada como tempestiva. Suas alegações estão devidamente registradas no relatório do acórdão de primeira instância, em especial às fls. 115 e 116, e objetivam demonstrar que o VTN lançado não pode prosperar.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF, conforme Acórdão de fls. 113 a 119, julgou procedente o lançamento.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2002

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base nos VTN/ha apontados no SIPT, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto (1º/01/2002), bem como, a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.

Lançamento Procedente”

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/03/2008 (fls. 125), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 175) apresentou, em 22/08/2008, o Recurso de fls. 126 a 134, instruído com os documentos de fls. 135 a 177, argumentando, em apertada síntese, que não pode prosperar a exigência formalizada, eis que o Sistema de Preços de Terra (SIPT) foi instituído em 2002 e o ITR em discussão é referente a 2002, logo, a fatos ocorridos em 2001. Apresentou laudo técnico comprovando que o imóvel possui características desfavoráveis que justificam o VTN declarado. Ademais, para o mesmo exercício, conforme cópia de acórdão que junta, a DRJ/Brasília acatou para outro imóvel, no mesmo município e com a mesma qualidade de terras, o valor de R\$ 614,82 por hectare, portanto, valor esse muito inferior aos R\$ 2.194,37 considerados no lançamento. Vê-se, desse modo, que o SIPT é falho e de critério discutível, uma vez que o contribuinte sequer tem acesso aos dados que compõem sua forma de cálculo, caracterizando-se o cerceamento do direito de defesa. Prossegue listando aspectos que contribuiriam para a desvalorização de seu imóvel rural e, ao final, pondera que traz aos autos novo laudo, demonstrando que o VTN declarado (R\$ 1.058,00 por hectare) não merece reparos.

Os documentos de fls. 135 a 177 são: cópias do encaminhamento da decisão de primeira instância e seus anexos, inclusive do acórdão recorrido; documento denominado “Novo Laudo de Avaliação do Imóvel Fazenda Perobas”, datado de 22/04/2008 (fls. 145 a 147), “Laudo de Avaliação de Imóvel Rural”, datado de 22/12/2004 (fls. 148 a 151), ART nº 5050221, cópia da DITR originariamente apresentada, cópia de acórdão da DRJ/Brasília referente a outro imóvel, localizado no município de Uberlândia/MG, cópias de ementas de julgados do Conselho de Contribuintes, instrumento de procuração e cópias das identidades do contribuinte e da procuradora.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 180, a saber, Termo de Encaminhamento de Processo emitido pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Preliminarmente, quanto à alegação de cerceamento do direito de defesa, essa não merece acolhida. Como será demonstrado no mérito, a lei estabeleceu que as Secretarias de Agricultura

No tocante ao mérito, está em litígio o arbitramento do VTN. Assim, oportuno trazer à colação a Lei nº 9.393, de 19, de dezembro de 1996, art. 14 e parágrafo único:

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.” (Grifos acrescidos)

No caso, a autoridade lançadora constatou que o VTN declarado (R\$ 1.058,80 por hectare) encontrava-se subavaliado, eis que, para Uberlândia/MG, o menor VTN constante do Sistema de Preços de Terra (SIPT), alimentado a partir das informações prestadas pela Secretaria Estadual de Agricultura, para o exercício 2002, foi de R\$ 1.653,00 por hectare (fls. 52).

Assim, o contribuinte foi intimado a apresentar Laudo Técnico de Avaliação que justificasse o VTN declarado. Em decorrência, foi apresentado o “Laudo de Avaliação de Imóvel Rural” (fls. 15 a 19), elaborado pelo Engenheiro Agrônomo José Pedro Camin Filho, com ART devidamente anotada no CREA/MG (fls. 20). A autoridade lançadora, conforme consta do acórdão recorrido (fls. 117), não acatou o VTN indicado em tal documento por entender que, além de se referir a 2004, o mesmo não atendia às normas da ABNT (NBR 8799) e que:

“(…) para formar a convicção em relação ao valor atribuído ao imóvel, o laudo deveria atender aos requisitos de atualidade, semelhança dos elementos com o imóvel objeto da avaliação no que diz respeito à situação, bem como quanto à confiabilidade do conjunto de elementos, assegurada por homogeneidade destes entre si, contemporaneidade, sendo o número de dados da mesma natureza efetivamente utilizados deve ser maior ou igual a cinco e o valor estar contido entre os valores extremos encontrados. Enfim, a exigência era que o laudo, para fins tributários, contivesse fundamentação de grau I.”

Dessa forma, o arbitramento efetuado considerou tanto os dados declarados em relação às extensões de áreas quanto os valores apontados no SIPT, apurando-se VTN de R\$ 3.080.236,10 (= 920,0 ha de área utilizada com pastagens x R\$ 2.479,00, valor do hectare de terra “pastagens/agropecuária” + 483,7 ha, restante da propriedade, x R\$ 1.653,00, menor valor do SIPT, “campos/matás”), ou seja, R\$ 2.194,37 por hectare.



Juntamente com a impugnação, o contribuinte apresentou “Laudo de Avaliação de Imóvel Rural” (fls. 96 a 98 e anexos de fls. 100 a 103), também elaborado pelo Engenheiro Agrônomo José Pedro Camin Filho, com ART devidamente anotada no CREA/MG (fls. 99). Mas esse novo laudo não foi aceito no julgamento de primeira instância porque, em síntese (fls. 11):

“(…), o autor do trabalho não se preocupou em realizar de forma mais completa e detalhada a avaliação propriamente dita do imóvel rural denominado “Fazenda Perobas”, a preços de 1º/01/2002, de modo a atender as referidas normas, mas apenas em fazer um histórico e apresentar observações/comentários, procurando justificar o VTN, por hectare, originariamente declarado pelo contribuinte, utilizando-se como parâmetro os valores registrados nas escrituras de compra e venda de três imóveis rurais localizados no município de Uberlândia – MG, em 2002.”

Em sede de recurso a este Conselho, o contribuinte apresenta documento igualmente emitido pelo Engenheiro Agrônomo José Pedro Camin Filho, fls. 145 a 147, com a finalidade de complementar os laudos anteriormente apresentados.

Porém, novamente, o profissional se preocupou mais em tecer comentários e observações acerca do arbitramento do VTN do que em demonstrar, tecnicamente, que o VTN declarado (ou até mesmo outro VTN por ele apurado) se justificaria.

Nesse contexto, não há como reformar o acórdão recorrido.

Quanto à decisão favorável da DRJ/Brasília para outro contribuinte cujo imóvel se insere no mesmo município, vale registra que no outro processo, o elemento de prova (laudo) apresentado possibilitou que o julgador firmasse sua convicção acerca do VTN lá indicado, o que não é o caso destes autos.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar argüida e, n mérito, por negar provimento ao recurso.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende